

Ofício N° 91 G/SG/AFEPA/SGAD/SOMEA/PARL

Brasília, em 19 de DEZEMBRO de 2019.

Senhora Primeira-Secretária,

Em resposta ao Ofício 1<sup>a</sup>Sec/RI/E nº 897/2019, pelo qual Vossa Excelência encaminhou o Requerimento de Informação nº 1580/2019, de autoria deputado Marcelo Calero (CIDADANIA/RJ), em que se requerem "informações ao Ministro de Relações Exteriores, Ernesto Henrique Fraga Araújo, acerca da exoneração do Ministro de Segunda Classe, Audo Araújo Faleiro, do cargo de chefia da Divisão de Europa do Itamaraty", presto, a seguir, os esclarecimentos cabíveis.

Pergunta 1: "Quais as razões para a nomeação de Audo Araújo Faleiro para o cargo de Chefe da Divisão de Europa?"

Pergunta 2: "Quais foram as motivações para a exoneração de Audo Araújo Faleiro.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada Soraya Santos  
Primeira-Secretária da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados

Fls. 2 do Ofício N° 9.1 G/SF/AFEPA/SGAD/SOMEA/PARL

tendo em vista que seu nome fora aprovado previamente à nomeação, pela Casa Civil?"

Resposta às perguntas 1 e 2: Funções comissionadas, como a de Chefe da Divisão de Europa I (código FCPE 101.4), são de livre nomeação e dispensa, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. A título de exemplo, cite-se o voto condutor do Ministro Roberto Barroso, da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no Ag.Reg. na Reclamação 27.075: "o ato que exonera ocupante de cargo comissionado é praticado no exercício do poder discricionário do administrador, que, em vista das circunstâncias, escolhe a solução que melhor atende ao interesse público". Nessas condições, a dispensa independe de notificação, instauração de processo administrativo ou motivação. Esse entendimento é respaldado por jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Cite-se, a título de exemplo, o AgRg no REsp 1364443, em que ficou consignado que "colhe-se dos autos que a recorrente ocupava cargo em comissão, portanto, de livre nomeação e exoneração, independentemente de

Fls. 3 do Ofício N° 91 G/S/AFEPA/SGAD/SOMEA/PARL

notificação, instauração de processo administrativo ou motivação". Igualmente relevante o decidido no RMS 44341: "a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, ante a precariedade do ato de designação para o exercício de função pública, revela-se legítima a dispensa 'ad nutum' do servidor, sendo desnecessária a instauração de processo administrativo com essa finalidade".

Pergunta 3: "O Ministro Araújo Faleiro cometeu alguma infração relacionada à atividade desempenhada? Em caso afirmativo, qual(is)?"

Resposta: Não há registro de cometimento de falta por parte do servidor.

Pergunta 4: "Esta exoneração pode ser interpretada como evidência de que está havendo perseguição de cunho político-ideológico dentro do Ministério das Relações Exteriores? Se não, por quê?"

Fls. 4 do Ofício N° 91 G/SG/AFEPA/SGAD/SOMEA/PARL

Resposta: A dispensa de que trata o presente requerimento de informação diz respeito simplesmente à função comissionada, de livre provimento, de Chefe da Divisão de Europa I (código FCPE 101.4) - e, portanto, sujeito a dispensa "ad nutum". O diplomata segue integrando o quadro permanente do Serviço Exterior Brasileiro.

Pergunta 5: "Conforme noticiou a revista Veja, diversos outros diplomatas assumiram cargos de confiança durante a gestão anterior, incluindo o atual Ministro de Estado. Dessa maneira, estes também deveriam ser exonerados? Em caso negativo, o que faz Audo Faleiro ter tratamento diferenciado?"

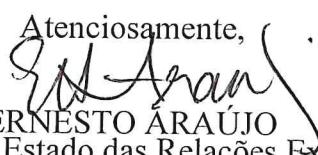
Resposta: A dispensa de função comissionada é, por natureza, ato discricionário da autoridade administrativa competente.

Pergunta 6: "O Ministério das Relações Exteriores adotará como política a

Fls. 5 do Ofício N° 91 G/SG/AFEPA/SGAD/SOMEA/PARL

prática de levar em consideração questões de natureza subjetiva e/ou pessoal como critério para nomeações e exonerações?"

Resposta: Faço referência à resposta apresentada para as perguntas 1 e 2.

Atenciosamente,  
  
ERNESTO ARAÚJO  
Ministro de Estado das Relações Exteriores